

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 18/10/2012

All'indirizzo <http://xn--leggedistabilit2013-kub.diritto.it/docs/34096-a-indispensabilidade-do-advogado-como-garantidor-da-ampla-defesa-na-lide-trabalhista>

Autore: Déborah Caron

A indispensabilidade do advogado como garantidor da ampla defesa na lide trabalhista

Déborah Caron

A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO COMO GARANTIDOR DA AMPLA DEFESA NA LIDE TRABALHISTA

RESUMO

A presente pesquisa questiona a constitucionalidade do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o que preceitua a Carta Magna. O instituto do *Jus Postulandi*, definido no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê que as partes podem discutir o litígio sem a assistência de um advogado. Porém a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 133, a necessidade do advogado, tendo em vista o entendimento e o conhecimento das técnicas processuais obtidas pelo defensor. Diante dessa divergência, observa-se o princípio fundamental da ampla defesa preceituado na Constituição Federal, concluindo-se que apenas o advogado com seus conhecimentos técnicos pode amparar o cidadão leigo que procura por seus direitos, observando-se que, com o advento da Constituição da República, o advogado se tornou indispensável para a garantia da Justiça. Sendo uma obrigação do Estado em fornecer Justiça gratuita para que todos possam ter seus direitos garantidos.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. *Jus Postulandi*. Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O *Jus Postulandi*, definido no artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, surgiu com o objetivo de conceder o acesso à Justiça para todos, as partes poderiam demandar sem a assistência de advogado, beneficiando aqueles que não têm possibilidade de arcar com o custo da demanda trabalhista.

Porém com o advento da Constituição da República de 1988 ficou estabelecido em seu artigo 133, a necessidade do advogado nos litígios judiciais, com essa norma percebe-se a indispensabilidade do advogado para resolução da lide, sendo então um dever do Estado fornecer uma justiça gratuita para aqueles que não têm condições de pagar.

Diante dessa divergência, é importante observar o princípio fundamental da Ampla Defesa preceituado na Constituição da República, o qual se pode concluir que apenas o advogado, com seus conhecimentos técnicos pode amparar o cidadão leigo que procura por seus direitos, garantindo assim a ampla defesa da lide.

Observa-se a fragilidade do instituto após o advento da nova Constituição, bem como evidencia-se que o *Jus Postulandi* não estaria garantindo a ampla defesa e isonomia para as partes do processo trabalhista. Concluindo que diante do exposto, e com a chegada da Constituição da República de 1988, o advogado se tornou indispensável para a garantia da Justiça. Sendo uma obrigação do Estado em fornecer uma Justiça gratuita para que todos possam ser tratados igualmente e tenham seus direitos protegidos.

2 O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI

Dispõe o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

O instituto do *Jus Postulandi*, como ensina o doutrinador Leite (2009, p. 353-354) é a capacidade da parte postular diretamente em Juízo, ou seja, empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente, sem o auxílio de advogado.

Conforme informação disposta no site da Anamatra (2008), em 1941 quando foi instalado a Justiça do Trabalho, esta tinha como característica a praticidade. Suas funções atinham-se apenas em anotação de carteira de trabalho, férias, horas extras e indenizações pela dispensa.

Porém com o passar dos anos, houve muitas mudanças no ordenamento jurídico, inclusive na esfera trabalhista, diante de tantas alterações também trouxeram uma maior complexidade e um aumento das leis trabalhistas.

Com tantas mudanças é perceptível que o instituto do *Jus Postulandi*, se mostra prejudicial às partes que não possuem o conhecimento técnico da lei, ficando assim prejudicado na solução do litígio.

Sussekind et al., (2002, p. 1382), demonstram esse mesmo entendimento em seu livro:

O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado,

entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelarem está provado. Não há por que fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregado, quer para o empregador.

Com a Constituição da República de 1988, esse assunto novamente entra em discussão, pelo artigo 133 a qual preceitua ser “o advogado indispensável à administração da Justiça”. Com isso percebe-se que há um conflito entre a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição da República.

Como citado acima um trecho do livro do Ministro Arnaldo Sussekund, que foi um dos elaboradores da CLT em 1943, no entanto percebe-se seu posicionamento na qual o advogado se tornou indispensável para a solução do litígio, tendo em vista que a Justiça do Trabalho evoluiu com o passar dos anos, com isso tornando-se mais complexa.

Diante disso, pode-se concluir que se o próprio co-criador do *Jus Postulandi*, co-responsável por sua inserção na CLT, pugna por sua revogação, não faz sentido manter o instituto, tendo em vista a evolução histórica dos direitos trabalhistas, bem como o advento da Constituição de 1988, não pode mais se admitir um leigo, sem conhecimentos técnicos postular uma ação trabalhista. O *Jus Postulandi* já cumpriu sua função, sendo este o momento de adequar a Justiça do Trabalho, com a realidade brasileira.

3 RELAÇÃO DE TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

O artigo 114 da Constituição da República estabelece a competência da Justiça do Trabalho. Porém com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial de 31/12/2004, houve uma ampliação de sua competência.

Contudo ao ampliar a competência pela Emenda Constitucional 45/2004, as causas da relação de trabalho, também passaram a ser processadas na Justiça do Trabalho, além das causas de relação de emprego que já eram processadas. Com essa ampliação deve-se fazer uma nova interpretação do artigo 791 da CLT.

O artigo 791 da CLT, deve ser reinterpretado, tendo em vista que a emenda constitucional que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, trazendo para esta esfera as relações de trabalho, ou seja, ao ampliar a competência da justiça do trabalho, percebe-se que o *jus postulandi* não abrangeria as lides advindas da relação de trabalho.

Essa conclusão foi realizada pelo doutrinador Leite (2009, p. 356), devido ao entendimento do TST, da Instrução Normativa n. 27/2005, em seus artigos 3º, parágrafos 3º e 5º:

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença do advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (EOAB, art. 23).

Portanto, ao observar a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pode-se concluir que o artigo 791, não recepcionou essa alteração, com isso conclui-se que o instituto do *Jus Postulandi* deveria ser reinterpretado, não sendo o mesmo aplicado nas lides que envolvem a relação de trabalho.

4 SÚMULA 425 DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida em 13 de outubro de 2009, também dá seu primeiro passo para a extinção do instituto do *Jus Postulandi*.

Em votação o *jus postulandi* foi vencido por dezessete votos contra a aplicabilidade, e sete a favor da aplicabilidade.

Sendo retirada do site do Tribunal Superior do Trabalho (TST) parte do andamento do processo, o qual decidiu pela não aplicabilidade do *Jus Postulandi* no TST:

Processo: AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900 - Fase Atual : E
Numeração Antiga: E-AIRR e RR - 85581/2003-900-02-00.581
Decisão: por maioria, não admitir o "jus postulandi" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto "habeas corpus", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. Ficaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Paulo Manus e Caputo Bastos, que não admitiam o "jus postulandi" na instância extraordinária, mas entendiam que a decisão deveria ser observada no futuro, não se aplicando aos processos em curso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Juntarão voto convergente os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido.
Observações: 1) O Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior falou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja intervenção no feito foi admitida como "amicus curiae"; 2) Falou pela Fox Film do Brasil Ltda. o Dr. Daniel Domingues Chiodo.

Com essa decisão a parte somente poderá postular sozinha nas varas do trabalho e no TRT, ficando excluído o *jus postulandi* na ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e nas ações de competência do TST, necessitando da assistência de advogado.

Com essa decisão de 13 de outubro de 2009, foi editada pelo TST nova súmula - a de nº 425 -, que foi aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de abril de 2010.

O verbete dispõe sobre o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, conclui-se que com essa decisão, pode ser considerada como um grande passo para a futura extinção do instituto do *jus postulandi*, tendo em vista que se foi observada a presença do advogado nas instâncias superiores, logo também poderá ser notada a necessidade do advogado em todas as instâncias trabalhistas.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto acerca do tema *jus postulandi*, pode-se afirmar que o advogado é realmente essencial para a realização de uma justiça plena.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada em 1943, ou seja, quando ela foi criada a finalidade da Justiça do Trabalho era muito menos complexa do que encontra-se atualmente.

Desde 1943 até os tempos atuais, muita mudança ocorreu na seara trabalhista, bem como na legislação constitucional.

O *Jus Postulandi* foi criado, com a sua principal finalidade de facilitar o acesso à justiça. Porém com o passar dos anos e a criação de novas regras trabalhistas, bem como, regras constitucionais e infraconstitucionais, percebe-se um processo bem mais complexo, como visto antigamente.

Atualmente, percebe-se que o advogado é de suma importância na solução do litígio, tendo em vista que o mesmo possui a habilidade técnica para defender os direitos de quem necessita.

Insta salientar que o objetivo desse trabalho é a defesa do cidadão que postula sem a assistência de advogado, pela sua desvantagem em relação à outra parte, se esta comparecer assistida de advogado.

Continuar aceitando que a parte pode postular sozinha no processo trabalhista, sem a assistência de um advogado, é aceitar o retrocesso, tendo em vista que a Justiça do Trabalho com o passar dos anos se tornou cada vez mais técnica.

Chega a ser irreal que um leigo sem nenhuma assistência, consiga levar um processo trabalhista, considerando que às vezes o próprio especialista tem dúvidas quanto a medida cabível corretamente ao caso.

Comparar que o cidadão leigo consiga postular sozinho, com a mesma eficiência do advogado, que estudou durante anos para se formar e saber todas as técnicas processuais é o mesmo que aceitar que qualquer pessoa atue como médico, sem exigir que esta pessoa estude e se forme para exercer a profissão.

Essa alternativa do Estado é uma forma de mascarar a realidade, desincumbindo a função de garantir uma assistência jurídica gratuita com a desculpa de já ter como garantia o *Jus Postulandi*, deixando assim a parte sozinha, não sendo esta a maneira mais adequada de se fazer Justiça.

O *Jus postulandi* é um princípio que consagra a desigualdade processual entre as partes no processo do trabalho, fazendo que, na maioria das vezes, o reclamante seja a parte mais vulnerável. Este princípio não pode jamais vigorar como se fosse aquele que é a resposta para a morosidade e o acesso à justiça, pois como já foi demonstrado, o Estado deve assegurar aos cidadãos, um acesso a justiça eficaz e provida de advogados custeados pelo mesmo.

Ante ao exposto, conclui-se que apenas será feita uma justiça de verdade quando se atentarem para o fato que o *jus postulandi* já foi revogado pela Constituição da República, tendo em vista que o advogado se tornou essencial para a realização de uma Justiça plena, ou seja, o acesso a Justiça deve acontecer de forma igualitária, observando-se que o direito não é estático e que este deve acompanhar a evolução das leis, que são um reflexo das mudanças da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/justica/historia/a_base_jt.cfm>. Acesso em: 06 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.090. Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Publicado em 13/10/2010. Disponível em <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=29249&ano_int=2003&qtd_acesso=986257>. Acesso em: 26 abr. de 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003. 2 v.

TRIBUNAL Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ASCS/estrutur2.html>>. Acesso em: 06 mar. 2010.